PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para prevê a dispensa de licitação nos casos de pandemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

IV -A – nos casos de pandemias e epidemias com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos, contados da publicação do decreto do estado de calamidades públicas;

IV – B- poderão ser contratados os profissionais de saúde brasileiros formado no país ou com o diploma revalidado, médicos estrangeiros, médicos intercambistas da atenção

básica par ao enfrentamento das pandemias ou epidemias." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa proporcionar a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas em casos de pandemias ou calamidades públicas, tornando o processo mais simplificado, ágil, eficiente e efetivo.

Com o baixo número de médicos no Brasil e a falta de interesse em atuar nas áreas mais necessitadas entendemos que o presente projeto é pertinente, pois vivemos em uma situação de emergência epidemiológica, como por exemplo, o do COVID-19.

O direito à saúde, elevado à categoria dos direitos fundamentais, por estar interligado ao direito à vida e à existência digna, representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo uma obrigação do Ente público municipal e uma garantia de todo o cidadão deste município. O caso revela efetiva situação de urgência, uma vez que, a população do Município não pode prescindir dos serviços médicos, sob pena de restringir direitos fundamentais dos munícipes, o que implicaria em grave afronta ao interesse coletivo. Portanto, a contratação direta, por dispensa, encontra respaldo no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Uma epidemia irá acontecer quando existir a ocorrência de surtos em várias regiões. A epidemia a nível municipal é aquela que ocorre quando diversos bairros apresentam certa doença, a nível estadual ocorre quando diversas cidades registram casos e a nível nacional, quando a doença ocorre em diferentes regiões do país. Exemplo: Em fevereiro deste ano, vinte cidades haviam decretado epidemia de dengue.

A pandemia, em uma escala de gravidade, é o pior dos cenários. Ela acontece quando uma epidemia se estende a níveis mundiais, ou seja, se espalha por diversas regiões do planeta. Em 2009, a gripe A (ou gripe suína) passou de uma epidemia para uma pandemia quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) começou a registrar casos nos seis continentes do mundo. E em 11 de março de 2020 o COVID19 também passou de epidemia para uma pandemia.

Apesar da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019 que institui o programa mais médicos pelo Brasil, que autoriza o Poder Executivo Federal a instituir serviços autônomos de atenção básica de saúde, entendemos que é necessário alterar a Lei nº 8666/96 que estabelece normas gerais de licitações para permitir que qualquer ente possa fazer a contratação direta dos respectivos profissionais, com dispensa de licitação, de forma emergencial e em caráter temporário, de vários profissionais de atenção básica a saúde.

Entendemos que dada a importância do serviço médico e a peculiaridade da situação, existe a necessidade a ser contratada como emergencial, razão pela qual cabe, em tese, a contratação direta por dispensa de licitação.

A matéria em apreço encontra amparo na Constituição Federal, onde elenca no art. 22:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> .....
>
> *XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;*

Considerando a importância da matéria para os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios e visando proporcionar a legalidade das contratações em estado de calamidade pública e que apresentamos a presente proposição. Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS